

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS NA FAIXA DE FRONTEIRA: NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA LEI 6.634/79

Fernando Carlos Wanderley Rocha
Consultor Legislativo da Área XVII
Segurança Pública e Defesa Nacional

ESTUDO

FEVEREIRO/2008



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS	7
3. AS RAZÕES PARA ALTERAR AS NORMAS	9
4. LINHAS DE AÇÃO SUGERIDAS	10

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS NA FAIXA DE FRONTEIRA: NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES NA LEI 6.634/79

Fernando Carlos Wanderley Rocha

1. INTRODUÇÃO

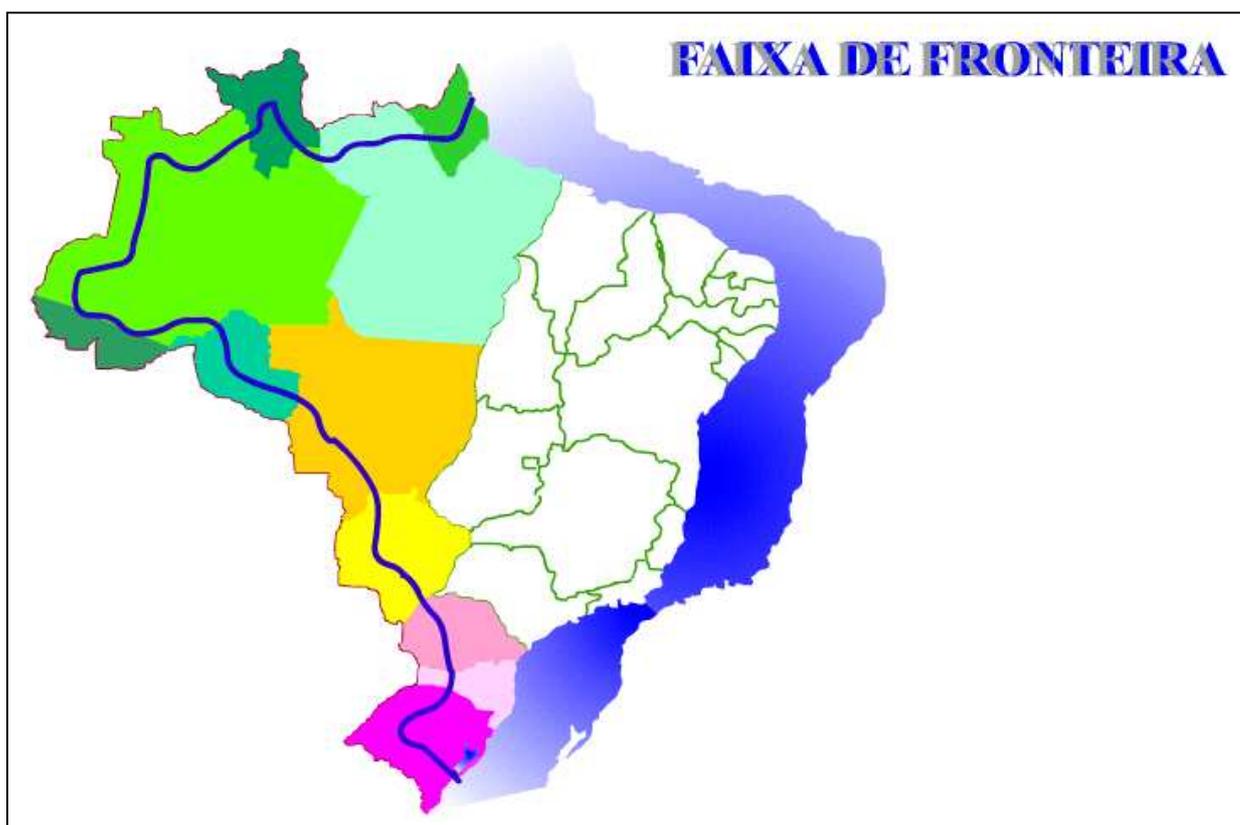
De endereço eletrônico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (www.ibge.gov.br/home/geociencias/geografia/fronteira.shtm; acesso em 05 de fevereiro de 2008), extraímos as informações que seguem.

A Faixa de Fronteira compreende uma faixa interna de 150 km de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, considerada área indispensável à Segurança Nacional, onde é vedada, sem o prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional, a prática dos atos referentes a:

- concessão de terras;
- abertura de vias de transportes e instalação de meios de comunicação;
- construção de pontes;
- estradas internacionais;
- campos de pouso; e
- estabelecimentos ou exploração de indústrias que interessem à

Segurança Nacional.

Nas próximas páginas, o mapa do Brasil traz uma representação gráfica da Faixa de Fronteira e o quadro mostra a distribuição dos Municípios, por Estados, situados nessa faixa do território nacional.



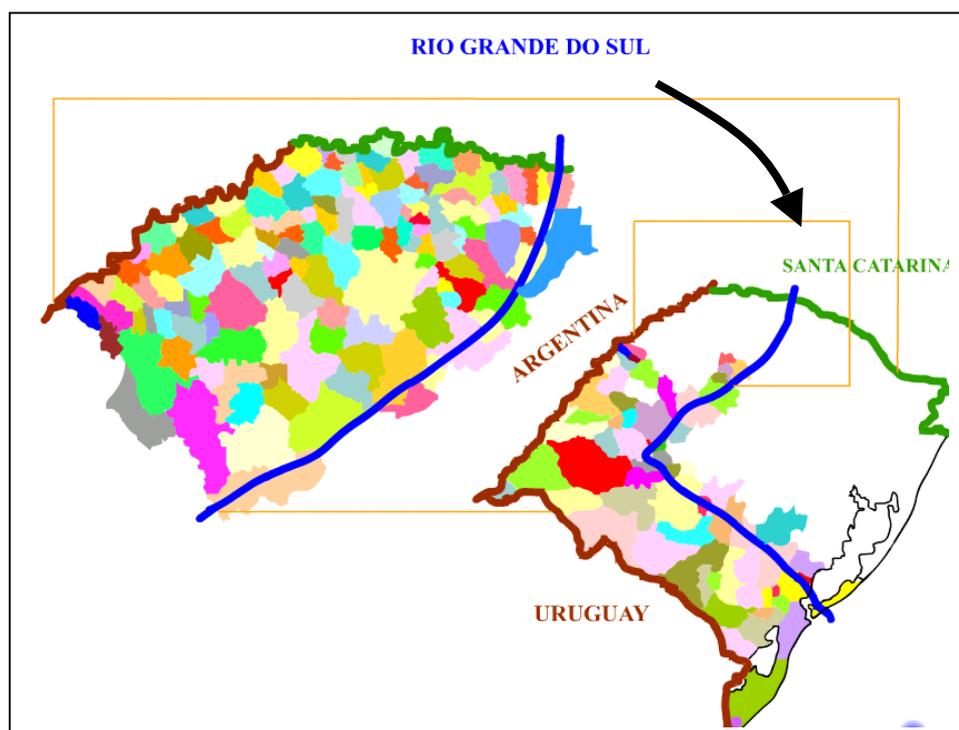
Fonte: IBGE, fevereiro de 2008.

**MUNICÍPIOS BRASILEIROS DA FAIXA DE FRONTEIRA
DIVISÃO TERRITORIAL DE MARÇO DE 1999**

TOTAIS DE MUNICÍPIOS POR REGIÃO / UNIDADE DA FEDERAÇÃO

1 REGIÃO NORTE		
11 Rondônia		27
12 Acre		22
13 Amazonas		21
14 Roraima		15
15 Pará		5
16 Amapá		8
TOTAL DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO NORTE		98
2 REGIÃO SUL		
41 Paraná		139
42 Santa Catarina		82
43 Rio Grande do Sul		182
TOTAL DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO SUL		403
3 REGIÃO CENTRO-OESTE		
50 Mato Grosso do Sul		44
51 Mato Grosso		25
TOTAL DE MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO-OESTE		69
BRASIL		570

As duas gravuras mostram dois dos Estados mais afetados pela Faixa de Fronteira: o Acre, de baixa densidade demográfica, quase todo incluído nela; e o Rio Grande do Sul, densamente povoado, tendo praticamente metade da sua área na Faixa de Fronteira.



As normas que dizem respeito à Faixa de Fronteira, que serão vistas no próximo tópico, afetam politicamente, administrativamente e economicamente cada Município nela situado. E, naturalmente, cada Estado será mais afetado ou menos afetado conforme tenha mais Municípios ou menos Municípios situados nessa faixa.



2. REFERÊNCIAS NORMATIVAS

As normas que dizem respeito à Faixa de Fronteira estão colocadas nos seguintes diplomas:

- Constituição Federal;
- Lei nº 6.634, de 02/05/79, que dispõe sobre a Faixa de Fronteira; e
- Decreto nº 85.064, de 26/08/80, que regulamenta a Lei nº 6.634, de 02/05/79.

Na Constituição Federal, encontram-se os seguintes dispositivos que dizem respeito à Faixa de Fronteira (grifos nossos):

Art. 20.....

(...)

§ 2º - A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

(...)

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º - Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

(...)

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

Em seguida, transcrevem-se alguns dos artigos que regulam as restrições que são impostas à Faixa de Fronteira a partir da Lei 6.634/79 (grifos nossos):

Art. 1º. - É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como Faixa de Fronteira.

Art. 2º. - Salvo com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional, será vedada, na Faixa de Fronteira, a prática dos atos referentes a:

I - alienação e concessão de terras públicas, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação destinados à exploração de serviços de radiodifusão de sons ou radiodifusão de sons e imagens;

II - construção de pontes, estradas internacionais e campos de pouso;

III - estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem à Segurança Nacional, assim relacionadas em decreto do Poder Executivo.

IV - instalação de empresas que se dedicarem às seguintes atividades:

a) pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais, salvo aqueles de imediata aplicação na construção civil, assim classificados no Código de Mineração;

b) colonização e loteamento rurais;

V - transações com imóvel rural, que impliquem a obtenção, por estrangeiro, do domínio, da posse ou de qualquer direito real sobre o imóvel;

VI - participação, a qualquer título, de estrangeiro, pessoa natural ou jurídica, em pessoa jurídica que seja titular de direito real sobre imóvel rural;

§ 1º. - O assentimento prévio, a modificação ou a cassação das concessões ou autorizações serão formalizados em ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em cada caso.

§ 2º. - Se o ato da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional for denegatório ou implicar modificação ou cassação de atos anteriores, da decisão caberá recurso ao Presidente da República.

§ 3º. - Os pedidos de assentimento prévio serão instituídos com o parecer do órgão federal controlador da atividade, observada a legislação pertinente em cada caso.



Art. 3º. - Na faixa de Fronteira, as empresas que se dedicarem às indústrias ou atividades previstas nos itens III e IV do artigo 2º deverão, obrigatoriamente, satisfazer às seguintes condições:

I - pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital pertencer a brasileiros;

II - pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores serem brasileiros; e

III - caber a administração ou gerência a maioria de brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

Parágrafo único - No caso de pessoa física ou empresa individual, só a brasileiro será permitido o estabelecendo ou exploração das indústrias ou das atividades referidas neste artigo.

Art. 4º. - As autoridades, entidades e serventuários públicos exigirão prova do assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional para prática de qualquer ato regulado por esta lei.

Como o Decreto 85.064/80 é ato do Chefe do Poder Executivo – portanto, fora da órbita do Congresso Nacional – e essencialmente regulamentador do que está prescrito em lei, não faremos considerações sobre ele; até porque a atividade legiferante do Parlamentar, nessa matéria, se dá apenas por proposta de emenda à Constituição ou por projeto de lei.

3. AS RAZÕES PARA ALTERAR AS NORMAS

De um modo geral, as reclamações dos empresários, dos prefeitos, da população e de outros em relação à Faixa de Fronteira podem ser sintetizadas nas limitações impostas às atividades econômicas nos Municípios por ela abrangidos.

Sem descer a detalhes maiores, consignamos aqui idéias ventiladas por algumas das autoridades presentes na abertura do Seminário “Faixa de Fronteira: Novos Paradigmas”, em outubro de 2004, promovido pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com a Advocacia Geral da União.

O Vice-Presidente da República, José Alencar Gomes da Silva, disse da necessidade de reciclar o tema, atualizando concepções de defesa do Território e de que a atual delimitação da Faixa de Fronteira, de 150 km, como de interesse da segurança nacional, “não resiste às modernas técnicas de comunicações, de transporte e de logística hoje largamente utilizadas pelo crime transnacional”.

O Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Jorge Armando Felix, disse entender que a concepção mais recente sobre região fronteiriça se fundamenta na necessidade de integração Sul-americana. Textualmente, declarou:

Ponto de encontro para os mais importantes projetos multinacionais de integração, sobretudo na área de transportes, a fronteira deixa de ser elemento de separação e transforma-se em faixa de contato. Ali, não só apenas começam e terminam as soberanias formais, mas é “lôcus” da cooperação, da integração cultural, comercial e em especial da construção de um mercado comum Sul-americano que permitirá a região sobreviver e competir economicamente em um mundo cada vez mais competitivo pela globalização.

Percebe-se, portanto, que há novas circunstâncias a envolver o conceito tradicional que se tem sobre a Faixa de Fronteira e, conseqüentemente, há a necessidade de adequar as nossas normas e as economias dos Municípios nela situados às novas exigências mercadológicas e políticas.

4. LINHAS DE AÇÃO SUGERIDAS

Existem, basicamente, duas linhas de ação que podem ser adotadas no âmbito do Congresso Nacional para alterar as imposições que hoje existem sobre a Faixa de Fronteira:

- pela alteração da Constituição Federal; ou
- pela alteração da Lei 6.634/79.

As modificações do texto constitucional, sabidamente, exigem um processo legislativo, em regra, muito mais lento e pesado, apesar de resultar em dispositivos mais vigorosos.

Portanto, as modificações no texto da lei seriam mais facilmente obtidas.

De qualquer forma, as duas vertentes são válidas para os objetivos propugnados.

Enxergando as alterações no texto constitucional, sugerimos larguras variáveis de faixa de fronteira, conforme o maior ou menor adensamento populacional e outros fatores que forem necessários considerar.



Na lei, ainda que mantida a faixa de fronteira de 150 km constitucionalmente preconizada, há melhores possibilidades de alteração.

Nesse sentido, da Lei 6.634/79 damos relevo aos arts. 2º e 3º, transcritos anteriormente.

A leitura do art. 2º leva ao entendimento de que certas atividades na Faixa de Fronteira, inicialmente vedadas para aquele lugar, poderão acontecer, desde que previamente autorizadas pelo Conselho de Segurança Nacional; o que nos parece suficientemente razoável.

O art. 3º, por sua vez, traz restrições que vedam, de forma absoluta, que as atividades dos incisos IV e V do art. 2º sejam exercidas por estrangeiros que não atendam às condições nele estabelecidas.

Entendemos que esse art. 3º é que está a pedir modificações. As restrições constantes desse dispositivo podem e até devem permanecer, mas não da forma absoluta como ali se encontram. Cada caso concreto poderia ser levado à apreciação do Conselho de Segurança Nacional, que decidiria sobre a remoção ou não dos óbices colocados no art. 3º.

Evidente que outras alterações, até mais radicais, serão possíveis. Todavia, a nossa percepção aponta que é mais sensato adotar uma alternativa que ao menos se aproxime da sugerida aqui. Não mudaria a lei em sua essência, ao mesmo tempo que iria adequar o nosso sistema jurídico e econômico às imposições trazidas pela globalização, pelos compromissos no Mercosul e outros de caráter internacional.